DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11247/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9335/2013
PROTOCOLO	: 1420316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013
EMPRESA CONTRATADA	: BRUZOK - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 19/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 48.041,11
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruzok – Comércio Varejista de Medicamentos e Perfumarias Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 48.041,11 (quarenta e oito mil, quarenta e um reais e onze centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 4335/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 19/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23973/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos fiscais para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 21976/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 48.041,11;

- Valor Total Empenhado: R$ 48.041,11;

- Notas Fiscais: R$ 48.041,11;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 48.041,11.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruzok – Comércio Varejista de Medicamentos e Perfumarias Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs